



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Francisco Escórcio)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros e mercadorias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 200 centímetros cúbicos, quando adquiridas por profissionais em transportes de passageiros ou mercadorias, “mototaxista” ou “motoboy”, que exerçam, comprovadamente, a atividade de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias compatíveis com a capacidade do veículo ou em serviço comunitário de rua, em motocicleta de sua propriedade, registrada como veículo da categoria de aluguel, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a fruição do benefício previsto neste artigo, devem ser obedecidas as disposições da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e os arts. 139-A e 139-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

*9783106749
9783106749



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurado o crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação de veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos, contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos nela previstos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 5º A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a União vem concedendo isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI aos motoristas de táxis e aos deficientes físicos, com efeitos extremamente benéficos para os titulares do incentivo fiscal, para a comunidade e a economia brasileira.

O presente projeto de lei visa estender a isenção aos “mototaxistas” ou “motoboys”, para a aquisição de motocicletas de até

9783106749

9783106749



CÂMARA DOS DEPUTADOS

200 cilindradas, desde que exerçam, comprovadamente, a atividade de transporte de passageiros ou entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, em motocicleta de sua propriedade, registrada como veículo da categoria de aluguel, com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

9783106749

9783106749